



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000686/2009-45
Recurso nº S/Nº
Resolução nº **1201-000.112 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DISBARR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, reiterando que a decisão recorrida seja cientificada ao responsável solidário, pessoa física.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 05/08 e fls. 18/38, para exigência de IRPJ com base no lucro presumido, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL relativos ao ano-calendário de 2005. A autoridade tributária relata, resumidamente, o seguinte, no termo de constatação fiscal de fls. 09/16:

a) o termo de início do procedimento fiscal foi recebido no domicílio tributário da contribuinte pelo Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, que o assinou e declarou sua condição de gerente (fls. 48/49);

b) o Sr. Jorge Ferreira Dias, que consta no contrato social da fiscalizada como sócio majoritário, foi convocado a prestar esclarecimentos acerca de sua participação na empresa, tendo então informado, entre outras coisas, que: (i) não se lembrava do ano em que ingressou na sociedade; (ii) à época, fora procurado para assumir a empresa, não tendo havido desembolso de capital em sua aquisição; (iii) não se lembrava a quem pertencia o imóvel onde funcionava a empresa, e que era o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila que fazia pagamentos, recebimentos e toda movimentação do negócio;

c) intimado, o HSBC, banco em que a contribuinte mantinha conta corrente, informou que todos os cheques acima de R\$ 10.000,00 emitidos pela empresa foram assinados pelo Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, o qual possuía procuração para fazê-lo;

d) os autos de infração foram lavrados em virtude de a contribuinte, intimada para tanto, não haver logrado êxito em comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias;

e) foi aplicada multa qualificada (150%) sobre o valor dos tributos e contribuições lançados, tendo em vista que o emprego de interposta pessoa na administração da empresa configura fraude;

f) o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila foi qualificado como responsável solidário pelo crédito tributário lançado, uma vez ser ele, de fato, o sócio-gerente da empresa. O Sr. Jorge Ferreira Dias foi qualificado como responsável pelo crédito tributário, por sua participação no ato de interposição de pessoas.

A exigência foi impugnada pela contribuinte e pelo Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila. Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 316/320), a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 325/335):

a) os depósitos na conta corrente no HSBC estão todos inseridos no livro Diário apresentado no decorrer da fiscalização;

b) a autoridade deixou de deduzir o IRPJ, PIS, Cofins e CSLL já pagos quando da apresentação da declaração de renda, o que caracteriza *bis in idem*;

c) absurda a imposição da multa de 150%, já que não houve evidente intuito de fraude. Mesmo que, por amor ao debate, os depósitos na conta bancária do HSBC não estivessem contabilizados, ainda assim seria apenas a falta de lançamento e não fraude;

d) caberia à fiscalização comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas correntes bancárias;

e) depósitos bancários não são, por si só, rendimento tributável, já que podem ter origem em transferência de capital e outros;

f) é inconstitucional o art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, que praticamente torna o sigilo fiscal inexistente ao determinar que o Poder Executivo discipline, por decreto, a periodicidade e os critérios segundo os quais as instituições financeiras deverão informar à administração tributária as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços;

g) o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 182, consolidou entendimento segundo o qual “*é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários*”. Na mesma linha tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 12/11/2010 esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila fosse cientificado da decisão de primeiro grau, para fins de pagamento ou interposição de recurso voluntário, haja vista que apenas a pessoa jurídica havia sido intimada para tanto.

No retorno dos autos verifiquei que a autoridade local, por engano, intimou novamente a pessoa jurídica, ao invés de intimar a pessoa física do Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, como solicitado na diligência.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Verifico que a autoridade local, por engano, intimou novamente a pessoa jurídica, ao invés de intimar a pessoa física do responsável, Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, como solicitado na diligência.

Tendo em vista o exposto, voto por **NOVAMENTE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que o **Sr. ÁLVARO BARCELOS LOURENÇO ÁVILA**, CPF 113.215.477, responsável solidário pelo crédito tributário lançado, seja finalmente cientificado da decisão da DRJ (fls. 316/320), abrindo-lhe prazo de 30 dias para pagar o crédito tributário ou interpor recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto